

## SEGURANÇA PÚBLICA

- **Comprovação da origem de materiais metálicos recicláveis e manutenção de cadastro de seus fornecedores pelos desmontes no Estado – Lei nº 21.138, de 13/1/2014**

**Ementa:** Dá nova redação aos arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes – ferros-velhos e sucatas.

**Origem:** Projeto de Lei nº 3.258/2012, de autoria do deputado Paulo Lamac.

Essa norma obriga as empresas que exploram o comércio de ferro-velho e sucata – consideradas pela Lei nº 11.817, de 1995, como desmontes – a expedir nota fiscal de entrada dos materiais adquiridos, tais como fios, arames, peças, tubos, tampos, baterias, transformadores e outros itens metálicos. Para tanto, discrimina quais dados deverão constar da nota fiscal de entrada da mercadoria e obriga essas empresas a manter cadastro atualizado dos fornecedores dos materiais adquiridos, inclusive por meio de permuta.

Aprovada na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a lei veicula normas de polícia administrativa incidentes sobre a compra e a venda de material reciclável, em especial fios metálicos em geral. Esses materiais são empregados na prestação de serviços públicos essenciais – tais como transmissão de energia elétrica e telefonia – e têm expressivo valor econômico no mercado de materiais recicláveis. Por isso, despertam o interesse de pessoas inescrupulosas que os furtam para revendê-los, causando interrupção na prestação daqueles serviços e prejuízos às empresas e aos consumidores. Dessa forma, a lei, ao obrigar a expedição de nota de entrada e a manutenção de cadastro por parte dos desmontes, com os nomes das pessoas que vendem esses materiais, tem o intuito de apurar a licitude de sua procedência.

O art. 2º da norma foi vetado pelo governador do Estado. Esse artigo previa sanções em caso de descumprimento dos comandos da lei, em especial a interdição do estabelecimento em caso de reincidência. De acordo com as razões do veto, as multas previstas na proposição já existem, em caráter mais gravoso, na Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Ainda segundo o governador, a lei não previa qual seria a autoridade competente para aplicar a sanção de interdição do estabelecimento.

GCT/GDH/ENP/Rev